



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.028742/99-95
Recurso nº. : 132.692 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1994 a 1996
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.391

IRRF - OPERAÇÕES DE RENDA FIXA - BASE DE CÁLCULO - Deve ser excluída a Correção Monetária da base de cálculo do IRFonte sobre operações de renda fixa, em razão de comando expresso no § 3º. do artigo 20 da Lei nº. 8.383, de 1991.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/028742/99-95
Acórdão nº. : 104-19.391
Recurso nº. : 132.692
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RELATÓRIO

Contra a empresa COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, inscrita no CNPJ sob n.º 30.495.634/0001-23, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 509/550, através do qual lhe está sendo exigido os tributos com as seguintes acusações:

O referido lançamento deve-se a:

**"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF (DIVIDENDOS)**
(fls. 510/511). Falta de recolhimento de imposto de renda sobre dividendos recebidos no período de 01/01/1994 a 31/12/1995, conforme intimado em planilhas apresentadas pela interessada às fls. 331/338 e 514/519, e relacionado pela Fiscalização às fls. 602/609.

**APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - BENEFICIÁRIO PESSOA
JURÍDICA OU CONSÓRCIO**
(fls. 512/516). Falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa no período de 15/01/1994 a 28/12/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/028742/99-95
Acórdão nº. : 104-19.391

FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO, CLUBE DE AÇÕES E FUNDO DE "COMMODITIES"

FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO, CLUBE DE AÇÕES E FUNDO DE "COMMODITIES"

Falta de recolhimento de renda retido na fonte sobre aplicações em fundo mútuo de investimento, clube de ações e fundos de "commodities" no período de 15/01/1994 a 31/12/1996, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. e planilhas anexas de fls. , relacionadas às fls. 516/519."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Às fls. 635/640, a interessada presente em defesa, por meio de seu representante legal (fls. 641), argumentando, em preliminar, que seu pedido é tempestivo; e, quanto ao Mandado de Segurança n.º 2000.51.01000848-0, impetrado em 18/01/2000, foi concedida liminar com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados no Auto de Infração em questão (fls. 654/673). Assim, a presente defesa refere-se tão somente à matéria de fato e tem por fundamento erros de cálculo praticados no Auto de Infração. Por outro lado, o MS n.º 2000.51.01000848-0 limita-se à questão de direito, sobre saber se as entidades de previdência privada fechadas encontram-se abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal/1988.

A interessada informa que detectou distorções na base de cálculo do imposto, decorrentes da utilização dos valores nominais das aplicações financeiras de renda fixa, em lugar de seus rendimentos reais, implicando, assim, na incidência do IRRF sobre o montante relativo à correção monetária daquelas operações:

- que o procedimento apontado contraria o disposto no § 3.º e no caput do art. 67 da Lei 8.981, de 1995, combinado com o art. 20, § 3.º, da Lei 8.383, de 1991, que prevê a incidência do imposto sobre o valor da alienação, líquido do IOF e da atualização monetária;
- que, de fato, o art. 67 da Lei 8.981, de 1995, estabeleceu que as aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31/12/1994, deveriam ter seus respectivos rendimentos apropriados *pro rata tempore* até aquela data, sendo tributados de acordo com a legislação vigente à época. E a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/028742/99-95
Acórdão nº. : 104-19.391

legislação vigente à época é exatamente a Lei 8.383, de 1991, em seu art. 20, § 3.º, que determina a exclusão da correção monetária da base de cálculo do imposto;

Atendendo à intimação, a interessada apresentou, às fls. 697, memória do cálculo dos exemplos de lançamentos indevidos, relacionando 8 ocorrências.

Às fls. 699/709, a interessada apresentou demonstrativo dos resgates efetuados nos fundos de investimentos administrados pelo Unibanco no período de 01/01/1994 a 31/12/1996, informando nas três últimas colunas os rendimentos obtidos até 1994, em 1995 e em 1996.

Com base nas informações da interessada, os autuantes elaboraram novo demonstrativo do rendimento das aplicações de renda fixa de fls. 711/721. Às fls. 722/723, apuraram a diferença entre o IRRF lançado e o IRRF devido.

Assim, em Termo de Constatação de fls. 710, instruído com as planilhas de fls. 711/721 e 722/723, a interessada foi intimada a confirmar os valores do IRRF decorrente das aplicações de RF."

Decidiu a 6.ª Turma / DRJ - Rio de Janeiro, pela procedência parcial do lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"IMPUGNAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA - Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada, que, no presente caso, refere-se a objeção aos cálculos do IRRF sobre operações de renda fixa.

PEDIDO DE PERÍCIA - Indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que a diligência resultou na modificação pretendida pelo impugnante.

FALTA DE RECOLHIMENTO DOS IRRF SOBRE OPERAÇÕES DE RENDA FIXA. CÁLCULOS - Retificam-se os cálculos quando constatado, em diligência efetuada pelos autuantes, que a exigência inicial se respaldou em base de cálculo superior à devida.

Lançamento Procedente em Parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/028742/99-95
Acórdão nº. : 104-19.391

Em razão do valor excluído, a 6.ª Turma recorre de sua própria decisão a este Conselho.

É o Relatório. *mech*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/028742/99-95
Acórdão nº. : 104-19.391

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso de ofício atende integralmente os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

A decisão recorrida foi submetida à apreciação deste Colegiado tendo em vista a desoneração do valor de R\$.1.086.484,49, além de multa de ofício, do crédito tributário originalmente constituído no valor total de R\$.15.419.257,22 em face da interessada, tendo em vista a falta de recolhimento do IRF incidente sobre dividendos e aplicações financeiras de renda fixa e renda variável.

De antemão, é preciso destacar o acerto da decisão recorrida ao apreciar a questão dentro dos estritos limites da controvérsia. De fato, inexistente concomitância com a discussão judicial, na medida em que a interessada limitou-se a questionar os aspectos valorativos da exigência.

Com efeito, na determinação da base de cálculo do lançamento original não foi observado o comando do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.383/91, daí porque ser irretocável o ajuste determinado pela decisão recorrida.

Tudo isto porque este dispositivo é suficiente claro ao determinar a exclusão da correção monetária, com base na UFIR, na determinação da base de cálculo do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768/028742/99-95
Acórdão nº. : 104-19.391

Esta correta providência da r. decisão recorrida, aliás, foi reconhecida pela própria interessada, como se comprova do documento de fls. 777/778.

Diante do exposto, plenamente convencido do acerto da decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003

REMISS ALMEIDA ESTOL